



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.964 - SP (2016/0330553-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO GABRIEL GOMES PEDREIRA - SP284880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO DE LIMA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691. GRAVIDADE DO DELITO EM ABSTRATO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva não apresenta fundamento válido, quando se dá apenas com base na gravidade abstrata do delito e em fundamentação de genérica previsão legal, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre anormal gravidade na execução do delito, ou da vida pregressa do acusado, à demonstrar riscos à ordem pública, à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

2. Consta-se não estar configurada a hipótese disciplinada pelo art. 580 do Código de Processo Penal quanto aos corréus HIAGO VINICIUS APARECIDA e LUCAS GABRIEL APARECIDA, tendo em vista que a decisão de preventiva, ora analisada, decretou a custódia cautelar tão-somente do paciente GUSTAVO e do corréu JONATAS.

3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente GUSTAVO DE LIMA CRUZ, e, de ofício, aplicar o artigo 580 do CPP, para estender os efeitos ao corréu JONATAS DE OLIVEIRA GETÚLIO (fls. 98/102), o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, e indeferir os pedidos de extensão dos corréus LUCAS GABRIEL APARECIDA (fls. 98/102) e HIAGO VINICIUS APARECIDA (fls. 115/122 e 127/131), porque estes não constam no decreto prisional objeto do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, estender, de ofício, os efeitos ao corréu Jonatas de Oliveira Getúlio e indeferir os pedidos de extensão dos corréus Lucas Gabriel Aparecido e Hiago Vinicius Aparecido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.964 - SP (2016/0330553-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO GABRIEL GOMES PEDREIRA - SP284880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO DE LIMA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de decisão indeferitória de liminar pelo Desembargador do Tribunal de origem, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de ausência dos requisitos ensejadores, diante da primariedade e da ínfima quantidade de droga.

O paciente, GUSTAVO DE LIMA CRUZ, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, §2º, I e II; 180, *caput*; e artigo 288, § único, c/c o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal e no sentido da denegação da ordem, com revogação da liminar concedida.

Na origem, HC n. 22488528120168260000/SP, o *writ* foi julgado no dia 16/2/2017 no sentido da denegação da ordem.

Quanto à ação penal n. 00150351220168260625/SP, a denúncia foi recebida em 2/12/2016, sendo instaurado incidente processual em 20/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 22/3/2017.

Às fls. 115/122, existe reiteração de pedido de extensão, indeferido às fls. 105/106, por parte do corréu HIAGO VINICIUS APARECIDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.964 - SP (2016/0330553-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 15/16):

"[...]"

Ao que consta da impetração, o paciente se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos 'por quatro vezes, no artigo 157, §2º, incisos I e II; por uma vez no artigo 180, caput e 288, p. ún., combinados com o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fl. 15).

Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das cautelares."

Já o decreto de prisão preventiva, assim dispôs (fl. 58):

"Vistos.

Diante do requerido pela Autoridade Policial, e nos termos da manifestação do Ministério Público, para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, visto ainda tratar-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo, que colocam em risco a sociedade, inclusive com reconhecimento do investigado Gustavo por uma das vítimas, decreto a prisão preventiva de Jonatas de Oliveira Getúlio e Gustavo de Lima Cruz, nos termos do art. 312 e 313, inciso I, do C.P.P.

Expeçam-se Mandados de Prisão."

Como já adiantado no exame da liminar, a prisão preventiva se deu apenas com base na gravidade abstrata do delito e em fundamentação de genérica previsão legal, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre anormal gravidade na execução do delito, ou da vida pregressa do acusado, à demonstrar riscos à ordem pública, à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida, e a possibilidade de mitigar o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto ao pedido de extensão de fls. 98/102, reiterado às fls. 115/122 e 127/131, pelo corréu HIAGO VINICIUS APARECIDA e LUCAS GABRIEL APARECIDA, de plano constata-se não estar configurada a hipótese disciplinada pelo art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decisão de prisão preventiva, ora analisada, decretou a custódia cautelar tão somente do paciente e do corréu JONATAS. Desse modo, verificado que a fundamentação da preventiva é comum ao corréu JONATAS, não tendo sido apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer elemento subjetivo que possa afastar a existência de identidade fático processual entre os acusados, torna-se viável a extensão da ordem.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente GUSTAVO DE LIMA CRUZ, e, de ofício, aplicar o artigo 580 do CPP, para estender os efeitos ao corréu JONATAS DE OLIVEIRA GETÚLIO (fls. 98/102), o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, e indefiro os pedidos de extensão dos corréus LUCAS GABRIEL APARECIDA (fls. 98/102) e HIAGO VINICIUS APARECIDA (fls. 115/122 e 127/131), porque estes não constam no decreto prisional objeto do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0330553-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.964 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015035122016 00150351220168260625 00159462420168260625 15035122016
150351220168260625 159462420168260625 164816 16482016
22488528120168260000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO GABRIEL GOMES PEDREIRA - SP284880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO DE LIMA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL APARECIDO
CORRÉU	: HIAGO VINICIUS APARECIDO
CORRÉU	: JONATAS DE OLIVEIRA GETÚLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, estendeu, de ofício, os efeitos ao corrêu Jonatas de Oliveira Getúlio e indeferiu os pedidos de extensão dos corrêus Lucas Gabriel Aparecido e Hiago Vinicius Aparecido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.